

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.412-C, DE 2003 **(Do Sr. Carlos Nader)**

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que firmarem contratos de trabalho com pessoas portadoras de deficiência e com pessoas idosas com mais de 60 (sessenta) anos; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e dos de nºs 1.743/03 e 4.949/05, apensados (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e dos de nºs 1.743/03 e 4.949/05, apensados (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 1.743/03 e 4.949/05, apensados (relator: DEP. RUI COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA,
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: 1.743/03 e 4.949/05
- III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - Parecer vencedor
 - Parecer da Comissão
 - Voto em separado

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas que, na qualidade de empregador contratarem pessoas portadoras de deficiência, receberão incentivo fiscal.

Art. 2º O incentivo fiscal, referido no caput anterior, consistirá na dedução de 2% (dois por cento), no lucro tributável, para fins de cálculo do Imposto de Renda, do montante dos salários atribuídos a essas pessoas no período base.

Art. 3º O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

Existiu um tempo em que ser portador de deficiência e idoso era sinônimo de incapacidade. Pessoas que viam-se relegadas ao esquecimento, merecedoras de piedade e da compaixão dos chamados “normais”.

Está comprovado que tais pessoas, são, não apenas tão competentes como qualquer um, mas em muitos casos, mais brilhantes e talentosos que a maioria.

É certo que a maioria das pessoas, portadoras de deficiência e com idade elevada, não tem muito acesso ao mercado privado, é por isso que colocamos um incentivo fiscal, para contemplar as empresas que firmarem contrato de trabalho com pessoas do presente projeto de lei.

Certo do grande alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos Nobres Pares, para aprovação da presente.

Sala da sessões, 08 de julho de 2003.

Deputado Carlos Nader
PFL-RJ

PROJETO DE LEI N.º 1.743, DE 2003

(Do Sr. Luis Carlos Heinze)

Dispõe sobre o incentivo fiscal na área do Imposto de Renda, nas condições que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL 1412/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, valor correspondente a uma vez e meia o montante das despesas com salários e encargos sociais, oriundas da contratação de pessoas comprovadamente portadoras de deficiência física ou visual.

Parágrafo único: Para os efeitos deste artigo, a pessoa jurídica deverá manter controle em separado das despesas incentivadas.

Art. 2º A dedução a que se refere o artigo precedente não

poderá ultrapassar 15% do montante da folha de pagamento, e o incentivo fica limitado a 5% do imposto devido.

Art. 3º A não-observância das exigências fixadas nesta lei sujeitará o beneficiário à cobrança do imposto devido, acrescido das penalidades legais, inclusive penais, previstas em legislação própria.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A gravidade da situação por que passa o País, haja vista a recessão econômica e o alto nível de desocupação em junho do corrente ano a atingir 13% da população economicamente ativa das seis principais regiões metropolitanas, segundo o IBGE, impõe a adoção de medidas de estímulo, que possam reduzir as agruras de parcela representativa da população.

Ainda mais grave e insuportável se torna a situação das pessoas portadoras de deficiências físicas ou visuais, em desvantagem na luta pelo emprego, muito embora exemplos tenham demonstrado a capacidade de tais pessoas, quando adequadamente alocadas à execução de tarefas.

Com o objetivo de implementar política de ação afirmativa, a presente proposição fixa incentivo na área do imposto de renda das pessoas jurídicas, estabelecendo condições para impedir a ocorrência de fraudes fiscais.

Pela importância da matéria e sua repercussão, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2003 .

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

PROJETO DE LEI N.º 4.949, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

Cria o Programa de Geração de Empregos a portadores de deficiência física e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE A(O) PL 1412/2003

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Geração de Empregos para portadores de deficiência física residentes.

Art. 2º - O programa referido no art. 1º será desenvolvido em parceria entre o Poder público federal, estadual e municipal e empresas nele instaladas.

Art. 3º - As empresas que aderirem ao programa, na forma estabelecida em regulamento, serão beneficiadas com incentivos fiscais, que variarão de acordo com o percentual de vagas preenchidas em seu quadro funcional por pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo único - Os incentivos referidos no “caput” deste artigo darão à empresa direito a desconto sobre créditos tributários devidos ao governo Federal, Estadual e Municipal, a serem definidos em lei complementar.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Com o intuito de cooperar com outras iniciativas que trilham a mesma direção, apresentamos este projeto, cujo escopo principal é evitar o preconceito e a discriminação social.

No momento em que a sociedade civil reconhece o valor humano e profissional de cada indivíduo é que passamos a confiar mais no progresso equitativo da humanidade. Na era globalizada não se pode permitir a exclusão de pessoas e comunidades por sua cor ou pelo fato de essas pessoas pertencerem a um grupo em que a vida lhes confiou desafios físicos que são superados pela esmagadora maioria.

Certo do grande alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2005.

Deputado **CARLOS NADER**
PL/RJ

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Deputado Geraldo Resende apresentou Parecer pela aprovação ao Projeto de Lei nº 1.412, de 2003, do Ilustre Deputado CARLOS NADER, que “dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para pessoas jurídicas que firmarem contratos de trabalho com pessoas portadoras de deficiência e com pessoas idosas com mais de 60(sessenta) anos”, e aos PL’s .nº 1.743, de 2003, e nº 4.949, de 2005, apensados, com substitutivo.

Tendo a Comissão rejeitado o Parecer do ilustre Deputado Geraldo Resende, fomos designados pelo Presidente para redigir o Parecer Vencedor pela rejeição do PL 1.412/03, e os seus apensados.

II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei sob exame receberam Parecer pela aprovação, sob a argumentação do nobre Deputado Geraldo Resende de que “os reveses do desemprego adquirem contornos ainda mais dramáticos e nefastos nos

casos dos trabalhadores portadores de deficiência ou idosos. Dessa forma, louváveis as proposições sob exame, que oferecem interessantes estímulos às empresas com o fim de incentivo à contratação desses profissionais”.

Consideramos relevante a preocupação do ilustre Relator com os problemas enfrentados pelas pessoas com deficiência que, de fato, deparam-se com dificuldades maiores que as pessoas sem deficiências quando disputam por vagas no mercado de trabalho.

No entanto, não defendemos a instituição de incentivos para estimular a contratação de pessoas com deficiência, uma vez que a prática da inclusão requer o reconhecimento da pessoa pelas suas potencialidades. Para isto, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, trata esse assunto como um direito das pessoas ao determinar, no seu art. 93, que as empresas devem reservar percentuais de suas vagas para serem ocupadas por beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas. Anterior a esta Lei e, na mesma perspectiva, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, também prevê em seu art. 5º, § 2º, a reserva de até 20% das vagas oferecidas nos concursos para o serviço público, para as pessoas com deficiência.

Diante do exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.412, de 2003, nº 1.743, de 2003, e nº 4.949, de 2005.

Sala da Comissão, em 10 agosto de 2005.

Deputado Eduardo Barbosa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.412/2003, o PL 1.743/2003, e o PL 4.949/2005, apensados, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Eduardo Barbosa, contra o voto do Deputado Geraldo Resende, cujo parecer passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Benjamin Maranhão, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Henrique Fontana, Jandira Feghali, José Linhares, Laura Carneiro, Manato, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Elimar Máximo Damasceno, Pedro Canedo e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.412, de 2003, do Ilustre Deputado CARLOS NADER, propõe a instituição de incentivo fiscal do Imposto de Renda para as pessoas jurídicas que contratarem pessoas portadoras de deficiência . Estipula que o incentivo em questão consistirá na dedução da despesa com salários pagos a esses trabalhadores, limitada a 2% (dois por cento) do lucro tributável para fim de cálculo do Imposto de Renda.

Foram apensados os Projetos de Lei:

- PL nº 1.743, de 2003, do Deputado LUIZ CARLOS HEINZE, que estabelece que o incentivo fiscal, para contratação de pessoas portadoras de deficiência física ou visual, corresponderá a uma vez e meia o montante das despesas com salários e encargos sociais, desde que não ultrapasse a 15% (quinze por cento) da folha de pagamento, sendo limitado a 5% do Imposto de Renda devido;

- PL nº 4.949, de 2005, do Deputado CARLOS NADER, que cria o “Programa de Geração de Empregos” para portadores de deficiência física residentes, pelo Poder Público federal, estadual e municipal, os quais concederão incentivos fiscais às empresas que preencherem vagas de seus quadros funcionais com pessoas portadoras de deficiência.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Os Projetos de Lei sob exame versam sobre o incentivo fiscal à contratação de pessoas portadoras de deficiência física, divergindo apenas quanto aos percentuais e à extensão do programa.

Assim, o Projeto de Lei nº 1.412, de 2003, sugere que o incentivo fiscal corresponda à dedução do valor dos salários pagos a esses trabalhadores, observado o limite de 2% do lucro tributável para efeito de Imposto de Renda.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 1.743, de 2003, restringe o incentivo à contratação de portadores de deficiência física ou visual – ainda que, data vênua, seja nosso entendimento que o conceito de deficiência física abarque as deficiências locomotora, visual, auditiva e outras – permitindo a dedução das despesas com salários e encargos sociais, na base de 150% (cento e cinquenta por cento), desde que não maior do que 15% (quinze por cento) da folha de salários, sendo limitada a 5% (cinco por cento) do Imposto de Renda devido.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 4.949, de 2005, propõe a criação do Programa de Geração de Empregos para portadores de deficiência, mediante ação conjunta do Poder Público em âmbito federal, estadual e municipal na concessão de incentivos fiscais às empresas que contratarem essas pessoas.

Os reveses do desemprego adquirem contornos ainda mais dramáticos e nefastos nos casos dos trabalhadores portadores de deficiência ou idosos. Dessa forma, louváveis as proposições sob exame, que oferecem interessantes estímulos às empresas com o fim de incentivo à contratação desses profissionais.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.412, de 2003, nº 1.743, de 2003, e nº 4.949, de 2005, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em junho de 2005.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.412, DE 2003
(e aos Apenso PL nº 1.743, de 2003, e PL nº 4.949, de 2005)

Dispõe sobre o incentivo fiscal para a contratação de pessoas portadoras de deficiência e idosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas que contratarem idosos ou portadores de necessidades especiais terão direito de deduzir a despesa com os salários pagos a esses trabalhadores do cálculo do Imposto de Renda, limitada a dois por cento do lucro tributável.

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão oferecer incentivos fiscais semelhantes em relação aos tributos que lhes competem.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em julho de 2005.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.412, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Nader, visa determinar que as pessoas jurídicas, ao contratarem pessoas com deficiência, receberão incentivo fiscal.

O incentivo fiscal consistirá na dedução de 2% no lucro tributável, para fins de cálculo do Imposto de Renda, do montante dos salários atribuídos às pessoas com deficiência no período base.

Em sua justificativa, o autor alega que é certo que a maioria das pessoas com deficiência e com idade elevada não tem acesso ao mercado de trabalho privado e, por isso, propõe a concessão de incentivo fiscal para contemplar as empresas que firmarem contrato de trabalho com tais trabalhadores.

À proposição principal, foram apensados os seguintes projetos:

- **PL n.º 1.743, de 2003**, de autoria do Deputado Luís Carlos Heinze, que *Dispõe sobre o incentivo fiscal na área do Imposto de Renda, nas condições que especifica;*
- **PL n.º 4.949, de 2005**, também de autoria do Deputado Carlos Nader, que *Cria o Programa de Geração de Empregos a portadores de deficiência física e dá outras providências.*

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto principal e o PL n.º 1.743, de 2003, apensado, visam basicamente incentivar a contratação de pessoas com deficiência por meio da concessão de incentivos fiscais às empresas.

Entretanto já há normas de eficácia plena protetora da inserção dessas pessoas no mercado de trabalho em nosso ordenamento jurídico. Uma delas

está materializada no art. 93 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, que estabelece :

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante.5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Com essa determinação legal, tem-se que, independentemente de incentivos fiscais, hoje, as empresas são obrigadas a contratar pessoas com deficiência, sob pena de serem apenadas com multa de valor variável de R\$ 991,03 a R\$ 99.102,12, conforme estabelece a Portaria n.º 727, de 2003, do Ministério da Previdência Social.

Todavia o cumprimento dessa obrigação tem sido muito dificultado pela ausência de pessoas com deficiência qualificadas para o exercício das atividades exercidas pelas empresas, a ponto de muitas até colocarem anúncios nos jornais de grande circulação oferecendo vagas sem, contudo, obterem sucesso. Como exemplo dessa dificuldade, citamos a reportagem intitulada *Oportunidade Desperdiçada*, veiculada, no dia 20 de fevereiro passado, no telejornal da Rede Globo, Bom Dia DF, que discorre sobre a obrigatoriedade da lei, nos seguintes termos:

Uma lei de 1991 determina que empresas com mais de

200 funcionários devem reservar entre 2 e 5% das vagas para deficientes. No entanto, nem sempre as funções são preenchidas. De acordo com a Secretaria de Trabalho, Eliana Pedrosa, a oferta de emprego no ano passado foi maior que em 2006. Mesmo assim, por falta de qualificação profissional, o número de lugares ocupados não chegou a 50%. Quase quatro mil pessoas estavam inscritas para concorrer às vagas, mas das 459 oportunidades existentes, só 185 foram aproveitadas.

O governo reconhece a necessidade de investir em qualificação. Segundo a Secretaria de Trabalho, um projeto ajudará na inserção do deficiente no mercado de trabalho ainda neste semestre. “Em função da falta de qualificação profissional, o governo abrirá 1.100 vagas para pessoas com deficiência a partir do dia 10 de março. É uma oportunidade para que essas pessoas possam se qualificar. Paralelamente a isso, nós estamos visitando as empresas para que elas tomem conhecimento da formação desses profissionais”, diz a secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho, Eliana Pedrosa.

O projeto principal, apesar de estabelecer em sua ementa e justificção a concessão de incentivo fiscal para contratação de pessoas *idosas*, com mais de 60 anos de idade, não se refere a elas em seu corpo, que dispõe apenas sobre as pessoas com deficiência, razão pela qual não temos como apreciar a matéria neste momento. Porém teremos a oportunidade de contemplar esses trabalhadores com medidas de estímulo às empresas que os contratar, a partir de 45 anos, na forma do substitutivo que apresentamos ao PL 6.930, de 2006, do qual somos relator, por entendermos que lá essa matéria está melhor definida.

Já o PL nº 4.949, de 2005, apesar de também dispor sobre o incentivo da contratação de pessoas com deficiência, vai muito mais além ao criar um programa que engloba os Estados e os Municípios, o que o torna demasiado amplo, tornando-se inadequado sob o ponto de vista da invasão de competência entre os entes federados.

Ante o exposto, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.412, e nº 1.743, ambos de 2003, e do PL nº 4.949, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.412-A/2003, e os Projetos de Lei nºs 1743/2003 e 4.949/2005, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, José Carlos Vieira, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Saturnino Masson, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Átila Lins, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, João Campos e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei – PL nº 1.412/2003 propõe a dedutibilidade, na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, de 2% (dois por cento) do montante das despesas com salários, oriundas da contratação de pessoas portadoras de deficiência física, no período de apuração.

Ao PL nº 1.412/2003, foram apensados o PL nº 1.743/2003, de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze, e o PL nº 4.949/2005, de autoria do Deputado Carlos Nader, mesmo autor da proposição principal.

O PL nº 1.743/2003, apensado, propõe a dedutibilidade, no valor do imposto de renda devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, de uma vez e meia o montante das despesas com salários e encargos sociais,

oriundas da contratação de pessoas portadoras de deficiência física, no período de apuração, limitando a dedução simultaneamente a 15% (quinze por cento) do montante da folha de pagamento e a 5% (cinco por cento) do imposto devido.

Por sua vez, o PL nº 4.949/2005, apensado, propõe unicamente a criação de um Programa de Geração de Emprego para portadores de deficiência física. As empresas que aderirem ao programa serão beneficiadas com incentivos fiscais na forma de desconto sobre seus débitos tributários junto às Fazendas Nacional, Estaduais e Municipais, de acordo com o percentual de vagas preenchidas em seu quadro funcional por pessoas portadoras de deficiência física.

A proposição principal e seus apensados foram rejeitados pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Os PLs vêm a esta Comissão de Finanças e Tributação – CFT para análise do mérito e da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira, sem terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da CFT, cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar inicialmente a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira das proposições em epígrafe.

Para efeito da Norma Interna da CFT, é compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias – LDO, da lei orçamentária anual – LOA e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; e adequada a proposição que se adapte, que se ajuste ou que esteja abrangida pelo plano plurianual, pela LDO e pela LOA.

De acordo com a LRF, art. 14, projeto de lei que acarrete renúncia de receita deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois

seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições estabelecidas.

Uma dessas condições é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse caso, o benefício só pode entrar em vigor quando implementadas as medidas compensatórias.

A LDO para o ano de 2011 – Lei nº 12.309/2010, no art. 91, determina que projeto de lei que importe diminuição de receita da União no exercício de 2011 apresente “estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria”. Ainda em seu art. 91, § 4º, a LDO destaca que “a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput deste artigo”.

O art. 92 da LDO reforça que somente será aprovado projeto de lei que altere tributo, quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, devendo vigor por, no máximo 5 anos, se houver renúncia de receitas da União.

O PLs nºs 1.412/2003 e 1.743/2003, ao proporem a dedutibilidade, na base de cálculo ou no imposto de renda devido pela pessoa jurídica, de valor proporcional às suas despesas com salários ou encargos sociais decorrentes da contratação de pessoas portadoras de deficiência física, implicam redução na arrecadação do tributo. Uma vez que configuram renúncia de receitas federais, sem o atendimento de quaisquer dos requisitos exigidos pelo art. 14 da LRF, seja apresentando estimativa que demonstre a sua imaterialidade, seja oferecendo medida compensatória da renúncia de arrecadação que necessariamente ocorreria, não podem ser consideradas compatíveis, orçamentária

e financeiramente. Também não podem ser consideradas compatíveis e adequadas, orçamentária e financeiramente, na medida em que não observam as exigências da LDO de 2011 quanto à definição do termo final de vigência do benefício e à necessidade de estimativas detalhadas sobre a renúncia até o exercício de 2013.

O PL nº 4.949/2005, ao estabelecer a concessão de incentivos fiscais para empresas que contratarem portadores de deficiência na forma de remissão parcial de créditos tributários federais, estaduais e municipais, embora não acarrete imediata renúncia de receitas, posto que lei complementar definiria os critérios para aplicação do benefício, ainda assim não pode ser considerado compatível e adequado, orçamentária e financeiramente. A LDO no § 4º do art. 91 é expressa quanto à não-elisão da necessidade de estimativa da renúncia de receita e da correspondente compensação quando a implementação do benefício dependa de legislação futura.

Quanto ao mérito da matéria, lembramos que não cabe a análise da conveniência e da oportunidade das proposições, em virtude da incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 10 da Norma Interna desta Comissão:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, o voto é pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.412/2003 e de seus apensos, os Projetos de Lei nºs 1.743/2003 e 4.949/2005.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2011.

Deputado RUI COSTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.412-B/03 e dos PL's nºs 1.743/03 e 4.949/05, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Rui Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Júnior Coimbra, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Edmar Arruda, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Renzo Braz, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Arnaldo Jardim, Genecias Noronha, Jairo Ataíde, Jose Stédile e Reinhold Stephanes.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY

Presidente

FIM DO DOCUMENTO